

## **À Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**

### **Concorrência Presencial nº 001/2025**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços remanescente de construção da Sede da Secretaria de Educação, com locomoção e mão de obra necessária para a execução dos serviços no terreno de propriedade da Secretaria de Educação, localizado na Avenida Bertolo Malacarne, Bairro Glória, deste Município de São Gabriel da Palha – ES.**

DANIEL RAMOS ROSETTI, brasileiro, advogado inscrito na OAB/ES sob o nº 19.820, com escritório profissional situado à Avenida Eldes Scherrer Souza, 2162, sala 417 - Colina de Laranjeiras, Serra - ES, 29.167-080, daniel@dmsadvogados.com.br, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO**

Em face do Edital da presente licitação, em especial em relação aos itens abaixo indicados, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, visto que fora interposta dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura e início da disputa, conforme item 13.1 do Edital:

13.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Nesse tocante, o primeiro aspecto fundamental a se considerar é que, conforme estabelece o artigo 123 da Lei 14.133/2021, na contagem dos prazos "em dias" deve-se excluir a data do começo (data da sessão de licitação) e incluir o dia do vencimento (terceiro dia útil anterior), dentro do qual ainda podem ser manejados pedidos de esclarecimentos.

Nessa sistemática, considerando que a licitação ocorrerá no dia 28/02/2025 (sexta-feira), o primeiro dia útil anterior a licitação será o dia 27/02/2025 (quinta-feira), o segundo dia útil será 26/02/2024 (quarta-feira) e o terceiro será 25/02/2025 (terça-feira), ressaltando-se, ainda, que o último dia da contagem do prazo NÃO É EXCLUÍDO DA CONTAGEM.

Neste sentido, é importante mencionar que a metodologia de contagem do prazo foi realizada em consonância com entendimento já pacificado do Tribunal de Contas da União, senão, vejamos:

(...) 8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, (...), deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. (...) (Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário)

E mais:

[...] Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital. Pelo exposto, verifica-se que a impugnação apresentada no dia 14/7/2011 ainda se encontrava dentro do prazo, motivo pelo qual se entende que a CPRM deveria tê-la conhecido, assim como apresentado resposta no prazo de vinte e quatro horas do recebimento, nos termos no §1º do artigo 18 do Decreto 5.450/2005. (TC 019.797/2011-7 - Plenário)

Portanto, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação.

Outrossim, é válido mencionar que a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (SEGES/ME) publicou a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73 de 30 de Setembro de 2022 por meio da qual são estabelecidos instruções e normas sobre procedimentos em licitações públicas.

A Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (SEGES/ME) publicou, ainda, uma série de esclarecimentos (comentários) à instrução normativa, os quais estão disponíveis em:

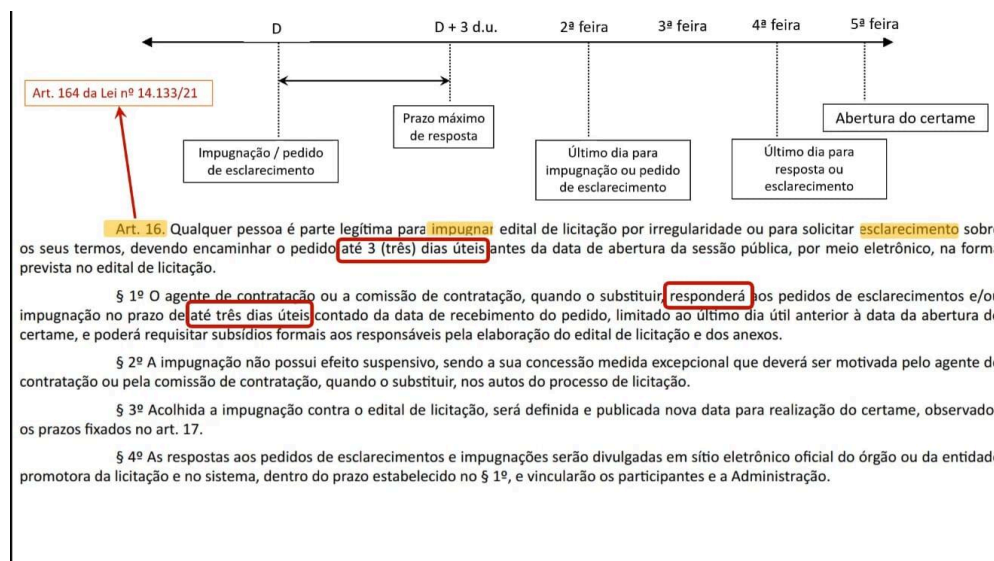
<<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-73-de-30-de-setembro-de-2022>>.

Dentre os comentários à IN 73 de 30/09/2022, destacamos a explicação dada ao artigo 16 da referida instrução (o qual se reporta ao artigo 164 da Lei 14.133/21), disponível em

<<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-nor>

[mativas/midias/Art.16\\_comprimido.mp4](#)>. No citado comentário a SEGES/ME, por intermédio de seu servidor comentarista, deixa clara estar correta a interpretação ora esposada no sentido de que na contagem dos prazos "em dias" deve-se excluir a data do começo (data da sessão de licitação) e incluir o dia do vencimento (terceiro dia útil anterior), dentro do qual ainda podem ser manejados pedidos de esclarecimentos ou impugnações.

Para deixar claro, no referido comentário da SEGES/ES consta, ainda, o quadro abaixo colacionado:



Assim sendo, resta patente que as impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos que forem apresentados até o dia 25/02/2025 às 23:59h devem ser considerados tempestivos, razão pela qual a presente impugnação é tempestiva, devendo ser conhecida.

## 2. DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato.

Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.

A legislação prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais:

- a) capacidade técnica operacional;
- b) capacidade técnica profissional.

Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação (JUSTEN FILHO: 2014)5.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a qualificação técnico operacional “envolve a comprovação de que a empresa como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”.

Ainda segundo aquele doutrinador, a expressão “qualificação técnica profissional” é utilizada para indicar a existência, nos quadros funcionais da licitante, de profissionais em cujo acervo técnico conste responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração, ou seja, somente pode ser compreendida em face de obras de engenharia.

Em resumo, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública.

Em ambos os casos (capacidade profissional/operacional), para fins de sua comprovação, a Lei n.º 14.133/21 (art. 67, §1º, inciso I) autoriza que a Administração Pública exija das licitantes a apresentação de “atestados” fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujas exigências estarão limitadas a:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a **4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

Assim, sendo, somente poderá ser exigido dos licitantes a comprovação da experiência de parcelas do objeto licitado que ultrapassem o valor de 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Considerando, ainda, que o valor total estimado da contratação é de R\$3.315.536,60, somente podem ser consideradas como parcelas de maior relevância os itens cujos valores sejam iguais ou superiores a R\$132.621,46.

## **2.1. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DA LICITANTE E DOS ENGENHEIROS NA EXECUÇÃO DE PARCELAS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO “DE MAIOR RELEVÂNCIA”**

No presente caso, impõe-se a análise da legalidade dos itens 5.1.5.1 (qualificação profissional) e 5.1.5.5 (qualificação operacional) do edital da Concorrência Presencial nº 001/2025, que exigem a comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional por meio de atestados técnicos ou Certidão de Capacidade Técnica para a execução de serviços considerados de maior relevância e valores compatíveis com o objeto da licitação.

Ocorre que tal exigência extrapola os limites impostos pela legislação vigente, notadamente o artigo 67, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21, ao estabelecer a necessidade de comprovação de experiência em parcelas do objeto licitado que não atingem o percentual mínimo de 4% do valor total da contratação (R\$ 132.621,46). Assim, o edital incorre em evidente afronta à legislação vigente.

Para melhor demonstração do fato ora apontado, segue abaixo tabela indicativa de todas as parcelas que o edital está pressupondo ser de “maior relevância” e, via de consequência, está exigindo comprovação de experiência da licitante e de seus engenheiros:

ref. Item da planilha	Descrição do Item	Quant. indicada na Planilha Orçamentária:	Quant. exigida conforme Lei nº 14.133/21 (4% do valor estimado):	OBS.
11.02.01	a) Revestimento cerâmico para piso ou parede, 90 x 90 cm, porcelanato, natural, retificado, linha bianco carrara, portobello ou similar, aplicado com argamassa industrializada ac-iii, rejuntado, exclusive regularização de base ou emboço;	397.694,52	R\$132.621,46	Exigência regular.

10.01.03	b) Reboco tipo paulista de argamassa de cimento, cal hidratada CH1 e areia média ou grossa lavada no traço 1:0.5:6, espessura 25 mm;	R\$ 234.631,09	R\$132.621,46	Exigência regular.
02.01.02	c) Fôrma em chapa de madeira compensada plastificada 12mm para estrutura em geral, 5 reaproveitamentos, reforçada com sarrafos de madeira 2.5x10cm (incl material, corte, montagem, escoras em eucalipto e desforma);	R\$ 221.574,78	R\$132.621,46	Exigência regular.
04.03.01	d) Laje pré-fabricada treliçada (H=8cm), sobrecarga 300 kg/m <sup>2</sup> , vão de 3.5 a 4.3m, capeamento 4cm, elemento de enchimento em bloco cerâmico, espessura final da laje 12cm, Fck = 150 Kg/cm <sup>2</sup> ;	R\$ 181.867,13	R\$132.621,46	Exigência regular.
02.01.01	e) Fornecimento e aplicação de concreto USINADO Fck=30 MPa - considerando BOMBEAMENTO (5% de perdas já incluído no custo) (6% de taxa p/ concr. bombeavel);	R\$ 130.501,08	R\$ 132.621,46	Exigência <b>IRREGULAR</b> . O Item não corresponde a 4% do valor estimado, portanto não pode ser considerada parcela de maior relevância.
03.04.01	f) Alvenaria de vedação com blocos cerâmicos furados 9x19x19cm, assentados c/ argamassa de cimento, cal hidratada CH1 e areia no traço 1:0,5:8, preparo com betoneira, juntas 10mm e esp. das paredes s/revestimento, 9cm (bloco comprado na fábrica, posto obra);	R\$ 87.768,54	R\$ 132.621,46	Exigência <b>IRREGULAR</b> . O Item não corresponde a 4% do valor estimado, portanto não pode ser considerada parcela de maior relevância.
08.01.02	g) impermeabilização de superfície com manta asfáltica, uma camada, inclusive aplicação de primer asfáltico, e=4mm. Af_09/2023;	R\$ 72.730,88	R\$ 132.621,46	Exigência <b>IRREGULAR</b> . O Item não corresponde a 4% do valor estimado, portanto não pode ser considerada parcela de maior relevância.
02.01.04	i) Fornecimento, dobragem e colocação em fôrma, de armadura CA-50 A grossa, diâmetro de 12.5 a 25.0mm;	R\$ 61.695,53	R\$ 132.621,46	Exigência <b>IRREGULAR</b> . O Item não corresponde a 4% do valor estimado, portanto não pode ser considerada parcela de maior relevância.
11.01.01	j) Contrapiso em argamassa traço 1:4 (cimento e areia), preparo manual, aplicado em áreas secas sobre laje, aderido, acabamento não reforçado, espessura 3cm. Af_07/2021;	R\$ 36.315,77	R\$ 132.621,46	Exigência <b>IRREGULAR</b> . O Item não corresponde a 4% do valor estimado, portanto não pode ser considerada parcela de maior relevância.
Grupo de itens 14.03 compreendendo os seguintes itens: - 14.03.01 - 14.03.02 - 14.03.03	a) Execução de instalação e combate a incêndio;  Constante na planilha orçamentária sob a seguinte nomenclatura:  "INSTALAÇÃO DE INCÊNDIO"	Não possui quantitativo ou preço estimado.  Trata-se, na realidade, de uma classe ou grupo dos itens	R\$ 132.621,46	Exigência <b>IRREGULAR</b> .  Não corresponde a uma "parcela" ou "item" da planilha orçamentária. Na realidade trata-se de uma classe de itens que foram agrupados sob o nome "Execução de instalação e combate a incêndio".

<p>- 14.03.04 - 14.03.05 - 14.03.06 - 14.03.07 - 14.03.08 - 14.03.09 - 14.03.10 - 14.03.11 - 14.03.12 - 14.03.13 - 14.03.14 - 14.03.15 - 14.03.16 - 14.03.17</p>		<p>compreendidos entre o item 14.03.01 a 14.03.17.</p> <p>Vale observar que a somatória do valor de todos esses itens totaliza o valor de:</p> <p>R\$ 129.649,36</p>		<p>No entanto, é ilegal o agrupamento de parcelas de menor relevância para formação de uma "super" parcela de valor superior a 4% do estimado total.</p> <p>Apesar disso, a somatória de todos o itens da classe/grupo 14.03 não corresponde a 4% do valor estimado, portanto não pode ser considerada parcela de maior relevância.</p>
<p>14.05.01</p>	<p>b) Fornecimento e instalação de unidade evaporadora e condensadora de ar-condicionado split inverter, hi-wall (parede), 18000 btu/h, ciclo frio – fornecimento e instalação. Af_11/2021_pse</p>	<p>R\$ 37.897,23</p>	<p>R\$ 132.621,46</p>	<p>Exigência <b>IRREGULAR</b>.</p> <p>O Item não corresponde a 4% do valor estimado, portanto não pode ser considerada parcela de maior relevância.</p>
<p>Grupo de itens 14.02 compreendendo os seguintes itens: - 14.02.01 - 14.02.02 - 14.02.03 - 14.02.04 - 14.02.05 - 14.02.06 - 14.02.07 - 14.02.08 - 14.02.09</p>	<p>a) Execução de instalação de SPDA: Constante na planilha orçamentária sob a seguinte nomenclatura: "INSTALAÇÃO DE PÁRA-RAIO"</p>	<p>Não possui quantitativo ou preço estimado.</p> <p>Trata-se, na realidade, de uma classe ou grupo dos itens compreendidos entre o item 14.02.01 a 14.02.09.</p> <p>Vale observar que a somatória do valor de todos esses itens totaliza o valor de:</p> <p>R\$ 38.630,91</p>	<p>R\$ 132.621,46</p>	<p>Exigência <b>IRREGULAR</b>.</p> <p>Não corresponde a uma "parcela" ou "item" da planilha orçamentária. Na realidade trata-se de uma classe de itens que foram agrupados sob o nome "Execução de instalação de SPDA".</p> <p>No entanto, é ilegal o agrupamento de parcelas de menor relevância para formação de uma "super" parcela de valor superior a 4% do estimado total.</p> <p>Apesar disso, a somatória de todos o itens da classe/grupo 14.02 não corresponde a 4% do valor estimado, portanto não pode ser considerada parcela de maior relevância.</p>
<p>Grupo de itens 14.04 compreendendo os seguintes itens: - 14.04.01 - 14.04.02 - 14.04.03 - 14.04.04 - 14.04.05 - 14.04.06 - 14.04.07 - 14.04.08</p>	<p>b) Execução de instalação de Rede Estruturada; Constante na planilha orçamentária sob a seguinte nomenclatura: "INSTALAÇÕES DE REDE LÓGICA"</p>	<p>Não possui quantitativo ou preço estimado.</p> <p>Trata-se, na realidade, de uma classe ou grupo dos itens compreendidos entre o item 14.04.01 a 14.04.08.</p> <p>Vale observar que a somatória do valor de todos esses itens totaliza o valor de:</p> <p>R\$117.040,75</p>	<p>R\$ 132.621,46</p>	<p>Exigência <b>IRREGULAR</b>.</p> <p>Não corresponde a uma "parcela" ou "item" da planilha orçamentária. Na realidade trata-se de uma classe de itens que foram agrupados sob o nome "Execução de instalação de SPDA".</p> <p>No entanto, é ilegal o agrupamento de parcelas de menor relevância para formação de uma "super" parcela de valor superior a 4% do estimado total.</p> <p>Apesar disso, a somatória de todos o itens da classe/grupo 14.04 não corresponde a 4% do valor estimado, portanto não pode ser considerada parcela de maior relevância.</p>

A análise da tabela acima evidencia dois equívocos na definição das parcelas de maior relevância:

**O primeiro** deles é a classificação indevida, na condição de “parcelas de maior relevância”, dos itens listados no edital que não atingem o percentual mínimo de 4% do valor total estimado da contratação, contrariando expressamente a legislação vigente.

Tal erro ocorre nos seguintes itens (tal como já esclarecido na tabela acima):

1. Fornecimento e aplicação de concreto USINADO  $F_{ck}=30$  MPa - considerando BOMBEAMENTO (5% de perdas já incluído no custo) (6% de taxa p/ concr. bombeavel);
  - Item 5.1.5.2, “e” (profissional - engenheiro mecânico)
  - Item 5.1.5.6, “e” (operacional)
2. Alvenaria de vedação com blocos cerâmicos furados 9x19x19cm, assentados c/ argamassa de cimento, cal hidratada CH1 e areia no traço 1:0,5:8, preparo com betoneira, juntas 10mm e esp. das paredes s/revestimento, 9cm (bloco comprado na fábrica, posto obra);
  - Item 5.1.5.2, “f” (profissional - ENGENHEIRO CIVIL/ARQUITETO)
  - Item 5.1.5.6, “f” (operacional)
3. Impermeabilização de superfície com manta asfáltica, uma camada, inclusive aplicação de primer asfáltico, e=4mm. Af\_09/2023;
  - Item 5.1.5.2 “g” (profissional - ENGENHEIRO CIVIL/ARQUITETO)
  - Item 5.1.5.6, “g” (operacional)
4. Fornecimento, dobragem e colocação em fôrma, de armadura CA-50 A grossa, diâmetro de 12.5 a 25.0mm;
  - Item 5.1.5.2 “i” (profissional - ENGENHEIRO CIVIL/ARQUITETO)
  - Item 5.1.5.6, “i” (operacional)
5. Contrapiso em argamassa traço 1:4 (cimento e areia), preparo manual, aplicado em áreas secas sobre laje, aderido, acabamento não reforçado, espessura 3cm. Af\_07/2021;
  - Item 5.1.5.2 “j” (profissional - ENGENHEIRO CIVIL/ARQUITETO)
  - Item 5.1.5.6, “j” (operacional)
6. Fornecimento e instalação de unidade evaporadora e condensadora de ar-condicionado split inverter, hi-wall (parede), 18000 btu/h, ciclo frio – fornecimento e instalação.
  - Item 5.1.5.3 “b” (profissional - ENGENHEIRO CIVIL/ARQUITETO)
  - Item 5.1.5.7, “b” (operacional)

**O segundo** equívoco decorre do fato de algumas “parcelas” (indicadas no edital como de maior relevância) não se tratarem, de fato, de parcelas da obra, mas sim de classe ou agrupamento de parcelas/itens. Essas erroneamente indicadas parcelas não possuem, por exemplo, quantitativo ou preço estimado, o que



comprova que não são propriamente itens da planilha, mas sim grupo/classe de itens.

Tal erro está evidenciado nos seguintes “itens”:

- 1) Execução de instalação e combate a incêndio:
  - Item 5.1.5.3, “a” (profissional - engenheiro mecânico)
  - Item 5.1.5.7, “a” (operacional)

Não corresponde a uma “parcela” ou “item” da planilha orçamentária. Na realidade trata-se de uma classe de itens que foram agrupados sob o nome “Execução de instalação e combate a incêndio”. Encontram-se agrupados, nessa “classe” os itens compreendidos entre os itens 14.03.01 a 14.03.17 da planilha orçamentária.

No entanto, é ilegal o agrupamento de parcelas de menor relevância para formação de uma “super” parcela de valor superior a 4% do estimado total.

Apesar disso, a somatória de todos os itens da classe/grupo 14.03 não corresponde a 4% do valor estimado, portanto não pode ser considerada parcela de maior relevância.

- 2) Execução de instalação de SPDA
  - Item 5.1.5.4, “a” (profissional - engenheiro eletricista)
  - Item 5.1.5.6 (SIC), “a” (operacional)

Não corresponde a uma “parcela” ou “item” da planilha orçamentária. Na realidade trata-se de uma classe de itens que foram agrupados sob o nome “Execução de instalação de SPDA”. Encontram-se agrupados, nessa “classe” os itens compreendidos entre os itens 14.02.01 a 14.02.09 da planilha orçamentária.

No entanto, é ilegal o agrupamento de parcelas de menor relevância para formação de uma “super” parcela de valor superior a 4% do estimado total.

Apesar disso, a somatória de todos os itens da classe/grupo 14.02 não corresponde a 4% do valor estimado, portanto não pode ser considerada parcela de maior relevância.

- 3) Execução de instalação de Rede Estruturada
  - Item 5.1.5.4, “b” (profissional - engenheiro eletricista)
  - Item 5.1.5.6 (SIC), “b”(operacional)

Não corresponde a uma “parcela” ou “item” da planilha orçamentária. Na realidade trata-se de uma classe de itens que foram agrupados sob o nome “Execução de instalação de SPDA”. Encontram-se agrupados, nessa “classe” os itens compreendidos entre os itens 14.02.01 a 14.02.09 da planilha orçamentária.

No entanto, é ilegal o agrupamento de parcelas de menor relevância para

formação de uma “super” parcela de valor superior a 4% do estimado total.

Apesar disso, a somatória de todos os itens da classe/grupo 14.04 não corresponde a 4% do valor estimado, portanto não pode ser considerada parcela de maior relevância.

Deste modo, os serviços que devem ser considerados verdadeiramente como “parcelas” do objeto contratual, estão contidos nos subtópicos, por exemplo: Subtópico 14.03.13 Fornecimento e instalação da Sirene eletrônica média tipo corneta.

Assim, o edital deve ser corrigido para que se considerem como parcela de maior relevância os serviços descritos nos subtópicos (da planilha orçamentária) que possuam valores maiores do que 4% do total estimado da obra, e não os tópicos (grupo/classe de itens) que apenas expressam os títulos das classes/grupos de serviços.

Tal inadequação se revela ainda mais evidente ao se constatar que, nos grupos de serviços indicados como parcelas de maior relevância no edital, inexistem qualquer item específico (subtópico) cujo valor atinja ou supere o patamar mínimo exigido de 4% do montante total da contratação.

Ademais, verifica-se que nem mesmo a soma de todos os subitens que compõem determinados grupos classificados como de maior relevância alcança o valor mínimo legalmente exigido, conforme exemplificado:

- **Parcela de maior relevância indicada no edital:** Execução de instalação e combate a incêndio.
- **Nomenclatura correspondente na planilha orçamentária:** "INSTALAÇÃO DE INCÊNDIO".
- **Somatório do valor de todos os subitens relacionados:** R\$ 129.649,36.

Dessa forma, resta evidente que as parcelas não podem ser consideradas de maior relevância, visto que não atendem ao critério objetivo estabelecido pela legislação.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital para afastar a exigência de comprovação de experiência nas seguintes parcelas de maior relevância que não possuem o quantitativo mínimo exigido por lei ou que sequer estão devidamente especificadas na planilha orçamentária:

- e) Fornecimento e aplicação de concreto USINADO Fck=30 MPa - considerando BOMBEAMENTO (5% de perdas já incluído no custo) (6% de taxa p/ concr. bombeavel);

- f) Alvenaria de vedação com blocos cerâmicos furados 9x19x19cm, assentados c/ argamassa de cimento, cal hidratada CH1 e areia no traço 1:0,5:8, preparo com betoneira, juntas 10mm e esp. das paredes s/revestimento, 9cm (bloco comprado na fábrica, posto obra);
- g) impermeabilização de superfície com manta asfáltica, uma camada, inclusive aplicação de primer asfáltico, e=4mm. Af\_09/2023;
- i) Fornecimento, dobragem e colocação em fôrma, de armadura CA-50 A grossa, diâmetro de 12.5 a 25.0mm;
- j) Contrapiso em argamassa traço 1:4 (cimento e areia), preparo manual, aplicado em áreas secas sobre laje, aderido, acabamento não reforçado, espessura 3cm. Af\_07/2021;
  
- a) Execução de instalação e combate a incêndio;
- b) Fornecimento e instalação de unidade evaporadora e condensadora de ar-condicionado split inverter, hi-wall (parede), 18000 btu/h, ciclo frio – fornecimento e instalação. Af\_11/2021\_pse
  
- a) Execução de instalação de SPDA;
- b) Execução de instalação de Rede Estruturada;

## **2.2 A ILEGALIDADE DA OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA FORMADA POR ENGENHEIRO ELETRICISTA E ENGENHEIRO MECÂNICO**

De igual modo é ilegal a exigência do edital relação à obrigação de indicação de equipe técnica formada, além de engenheiro civil, também de engenheiro mecânica e eletricista.

No tocante ao engenheiro eletricista, é válido mencionar que o objeto da licitação não envolve construção de edificação com instalações elétricas de média ou alta tensão. Se fosse esse o caso, estaria correta a exigência de indicação de engenheiro eletricista.

No entanto, trata-se de edificação envolvendo baixa tensão. Tal tipo de instalação elétrica pode ser executada tendo como responsável técnico um engenheiro civil, de modo que é ilegal a exigência de indicação específica de responsável técnico engenheiro eletricista.

Em relação à obrigatoriedade de indicação de engenheiro mecânico, há que se salientar que a nenhum item de climatização ou de instalações de incêndio corresponde, tal como já mencionado anteriormente, a parcela de maior relevância, razão pela qual é ilegal a obrigatoriedade de indicação do referido profissional bem como a obrigação de comprovar a experiência desse profissional (por meio de CATs e atestados).

Assim sendo, requer seja afastada a exigência de apresentação de responsáveis técnicos engenheiro mecânico engenheiro eletricitista.

### **3. CONCLUSAO**

Por todo o exposto, requer-se a retificação do edital da Concorrência Presencial nº 001/2025 para que sejam afastadas as exigências de qualificação técnico-operacional em desacordo com o artigo 67, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21, de modo a garantir a legalidade e a competitividade do certame.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Serra/ES, 20 de fevereiro de 2025.

DANIEL RAMOS ROSETTI  
OAB/ES nº 19.820